

A *RATIO DECIDENDI* E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE DE PRECEDENTES: É NECESSÁRIA A DEFINIÇÃO DE UM CONCEITO ESTANQUE?

KAMILA MARIA STRAPASSON¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE DE PRECEDENTES. 3 A *RATIO DECIDENDI* COMO ELEMENTO VINCULANTE NA TEORIA DOS PRECEDENTES: PECULIARIDADES DO CONCEITO. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O artigo, por meio de uma revisão bibliográfica, evidencia peculiaridades do conceito de *ratio decidendi*, como elemento vinculante na teoria dos precedentes, que auxiliam em sua aplicação prática. Para isso, enfatiza a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) como Corte de precedentes. A seguir, destaca a necessidade de compreensão do conceito de *ratio decidendi* para o aprimoramento da atuação do STF como Corte de precedentes, especificando traços do conceito, especialmente, seu aspecto interpretativo; o papel das Cortes posteriores; a possibilidade de existência de mais de uma *ratio decidendi* em um mesmo precedente e as particularidades da delimitação da *ratio decidendi* nas decisões colegiadas. Por fim, sustenta a prescindibilidade de um conceito estanque e de um método fixo de delimitação da *ratio* para sua compreensão e aplicação prática, realçando os principais aspectos do conceito.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria dos Precedentes. Supremo Tribunal Federal. *Ratio decidendi*; Decisões colegiadas. Fundamentação.

¹ Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. Bacharela em Direito pela mesma instituição de ensino. Participante do Núcleo Constitucionalismo e Democracia (UFPR). Assistente de Juiz de Direito Substituto no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: kamilastrapasson@gmail.com. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-1818-8940>.

RATIO DECIDENDI AND THE BRAZILIAN SUPREME COURT'S PERFORMANCE AS A COURT OF PRECEDENTS: IS THE DEFINITION OF A WATERTIGHT CONCEPT NECESSARY?

ABSTRACT: The article, through a bibliographic review, highlights peculiarities of the concept of *ratio decidendi*, as a binding element in the theory of precedents, which help in its practical application. For this, it emphasizes the importance of the performance of the Brazilian Supreme Court (STF) as Court of precedents. Next, it highlights the need to understand the concept of *ratio decidendi* to improve the STF's performance as a Court of precedents, specifying features of the concept, especially, its interpretative aspect; the role of the later courts; the possibility of the existence of more than one *ratio decidendi* in the same precedent and the particularities of the delimitation of the *ratio decidendi* in collegiate decisions. Finally, it argues that a watertight concept and a fixed method of delimiting the ratio are dispensable for its understanding and practical application, highlighting the main aspects of the concept.

KEYWORDS: Theory of Precedents. Brazilian Supreme Court. *Ratio decidendi*. Collegiate decisions; Reasoning.

1 INTRODUÇÃO

A importância do fortalecimento de uma doutrina de respeito aos precedentes no Brasil está relacionada especialmente à garantia da segurança jurídica e da isonomia². Nesse aspecto, como destaca Godoy, os precedentes do STF devem ser respeitados não apenas por terem sido proferidos pela Corte, mas pelos fundamentos que o justificaram e pela sua importância para conferir segurança jurídica às relações sociais.³

Nessa conjuntura, um conceito central e complexo dentro da teoria dos precedentes, fundamental para a aplicação da teoria, é o de *ratio decidendi*. O

² Para um estudo detalhado da matéria, consultar: MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³ GODOY, M. G. de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. 266 p. Tese (Doutorado em direito) – UFPR, Curitiba, 2015, p. 234, 235.

conceito já foi objeto de diferentes estudos, que buscaram o delimitar, contudo, diversas questões ainda permanecem em aberto em relação a sua definição.

Nesse ponto, sustentando a prescindibilidade de um método fixo de delimitação e de uma definição estanque, o presente trabalho objetiva discutir aspectos essenciais do conceito de *ratio decidendi*, que auxiliem em sua compreensão e aplicação prática, destacando suas peculiaridades inclusive no âmbito das decisões colegiadas⁴.

Com esse objetivo, por meio de uma revisão bibliográfica, inicialmente, o estudo enfatiza que o primeiro passo para o fortalecimento de uma cultura de respeito aos precedentes no Brasil é a existência de uma preocupação com a qualidade das decisões e com o respeito pelo STF aos seus próprios precedentes, o qual deve atuar como Corte de precedentes, responsável por atribuir sentido e trazer unidade ao direito, guiando as decisões futuras dos tribunais inferiores e o comportamento da sociedade. Após, demonstra a importância do conceito de *ratio decidendi*, elemento vinculante na teoria dos precedentes em relação aos casos futuros, ressaltando peculiaridades do conceito como a importância da análise das circunstâncias fáticas e das razões subjacentes à decisão precedente suficientes para o alcance do resultado; seu aspecto interpretativo; o papel das Cortes posteriores na delimitação da *ratio*; a possibilidade de existência de mais de uma *ratio* em um mesmo precedente e as especificidades da delimitação da *ratio decidendi* no âmbito das decisões colegiadas. Por fim, realça as principais peculiaridades em relação ao conceito, que auxiliam na sua compreensão e aplicação prática pelo STF.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE DE PRECEDENTES

Conforme salienta Mitidiero, a primeira condição para adoção de uma doutrina de respeito aos precedentes no Brasil e de compatibilização vertical das

⁴ Para delimitação da pesquisa e orientação do leitor, cabe salientar que o objetivo do artigo não é a análise da aplicação prática do conceito de *ratio decidendi* pelo STF, a qual deverá ser objeto de trabalhos futuros.

decisões é o respeito pelo STF aos seus próprios precedentes, na medida em que não é possível respeitar quem não se respeita.⁵ Isto é, os precedentes devem primeiramente ser respeitados pela própria Corte Suprema, em uma eficácia horizontal, para então serem seguidos pelas demais instâncias do Poder Judiciário, em uma eficácia vertical.⁶

Nesse âmbito, de acordo com Cambi e Margraf, a adoção de um modelo de respeito aos precedentes judiciais no Brasil depende da correta compreensão das funções das Cortes Superiores e da correta interpretação e aplicação de seus precedentes pelo Poder Judiciário brasileiro, devendo o STF ser compreendido como Corte de Precedentes⁷, responsável pelo desenvolvimento e pela integridade do Direito Constitucional.

Em uma análise histórica é possível afirmar que, em geral, os Tribunais Superiores foram concebidos no *civil law* para corrigir por meio da cassação ou revisão a aplicação da lei, em uma visão de suficiência da lei para regulação da vida social⁸.

As Cortes de Correção eram destinadas a garantir a atuação da norma contida na lei ou a declarar o sentido exato da lei, julgando um grande número de recursos sobre uma mesma questão de direito, buscando várias decisões em um mesmo sentido, formando uma jurisprudência uniforme, que serviria de critério para corrigir as decisões judiciais.⁹

Todavia, a evolução da teoria da interpretação e o espaço ocupado pelo Judiciário com o constitucionalismo, trouxeram aos Tribunais Superiores a necessidade de atuarem como Cortes Supremas, não com o poder de corrigir, mas com a função de definir a interpretação do texto legal ou dele extrair uma

⁵ MITIDIERO, D. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 245/2015, p. 333 – 349, jul. 2015, p. 6.

⁶ CAMBI, E.; MARGRAF, A. F. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 248/2015, p. 311 – 330, out. 2015, p. 9.

⁷ CAMBI, E.; MARGRAF, A. F. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 248/2015, p. 311 – 330, out. 2015, p. 2.

⁸ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 17-19.

⁹ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4, item 2.1.

norma jurídica, atribuindo sentido ao direito e o desenvolvendo conforme as necessidade sociais.¹⁰ Essas Cortes passaram a atuar com a função de trazer unidade ao direito, de definir seu sentido diante de certas circunstâncias de fato e momento histórico, por meio de precedentes obrigatórios, necessários para garantia da estabilidade e da igualdade, que não dependem apenas da lei.¹¹

Nesse âmbito, Mitidiero distingue, na organização judiciária brasileira: a) as Cortes de Justiça: as quais exercem um controle retrospectivo sobre as causas decididas em primeira instância e uniformizam a jurisprudência, como é o caso dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; b) as Cortes Supremas: que realizam uma interpretação prospectiva e dão unidade ao direito por meio dos precedentes, guiando futuras decisões dos tribunais inferiores e juízes e o comportamento de toda a sociedade, como é o caso, na organização judiciária brasileira, do STF e do STJ.¹²

Ainda, segundo o autor, as Cortes de Justiça seriam voltadas à justiça no caso concreto, controlando a interpretação dos fatos e do direito aplicável no caso concreto, bem como fomentando o debate sobre possíveis soluções interpretativas por meio dos julgados; enquanto as Cortes Supremas teriam o dever de dar unidade ao direito por meio de seus precedentes, tornando-os base da segurança jurídica, sendo o caso concreto um meio para se chegar a interpretação do direito.¹³

No mesmo sentido, Marinoni afirma que cabe a Suprema Corte: “atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo para torná-lo adequado à realidade”.¹⁴ Também em sentido semelhante Suárez afirma que as Cortes Supremas têm uma função interpretativa, bem como, por meio dos precedentes vinculantes,

¹⁰ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4, item 2.1.

¹¹ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 17-19.

¹² MITIDIERO, D. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. 3 ed. em e-book baseada na 3 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, parte II, item 3.

¹³ MITIDIERO, D. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 245/2015, p. 333 – 349, jul. 2015, p. 3.

¹⁴ MARINONI, L. G. *A ética dos precedentes*: justificativa do novo CPC. 2 ed. em e-book baseada na 2d. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4, item 5.

devem trazer unidade ao direito, atribuindo sentido ao direito para guiar o aparato judicial e a conduta social, para garantia da segurança jurídica e da igualdade.¹⁵

Dessa forma, o constitucionalismo e a evolução da teoria da interpretação trouxeram às Cortes Supremas a função de interpretar, de atribuir sentido ao direito, o desenvolvendo conforme a evolução social, de modo que os fundamentos que determinam o resultado do julgamento passaram a ser relevantes.¹⁶ Ademais, estando a função da Corte Suprema ligada à definição do sentido do direito passa-se a estimular o debate para aprofundamento da deliberação sobre as disputas interpretativas, sendo a intensidade da discussão essencial para legitimação da função da Corte. Nessa seara, cabe ao ministro expor e testar seus argumentos, colaborando para formação da decisão colegiada, assumindo uma grande responsabilidade em relação ao futuro, ao contribuir para elaboração do precedente.¹⁷

Assim, o STF necessita agir como uma Corte Suprema, devendo se preocupar com a unidade do direito, governando a orientação jurídica do Poder Judiciário.¹⁸ Isto é, cabe ao STF elaborar precedentes que deem unidade ao direito por meio da afirmação do sentido da Constituição e da conformação da legislação infraconstitucional à Carta maior.¹⁹

Contudo, nos casos difíceis, ao atuar como Corte Suprema, não cabe ao STF apenas realizar uma aplicação subsuntiva das decisões anteriores como se regra fossem, mas sim adotar uma visão interpretativa dos precedentes. Espera-se uma atuação do STF que contribua para a segurança jurídica, para a isonomia e para o desenvolvimento do direito, considerando a linha argumentativa e os princípios estabelecidos em decisões anteriores quando a Corte interpreta elementos sensíveis da Constituição e resolve casos difíceis, por exemplo,

¹⁵ SUÁREZ, C. D. Sobre los modelos de cortes supremas y la revocación de precedentes. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Revista dos Tribunais online, vol. 3/2016, jan. – jun. 2016, p. 2, 10.

¹⁶ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 43, 44.

¹⁷ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4, item 3.1.

¹⁸ CAMBI, E.; MARGRAF, A. F. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 248/2015, p. 311 – 330, out. 2015, p. 8.

¹⁹ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4, item 6.2.1.

quando profere decisões contramajoritárias protegendo os direitos fundamentais contra maiorias eventuais.

Todavia, muitas vezes, o STF em suas próprias decisões monocráticas ainda não se vincula aos precedentes do plenário e, na resolução de casos difíceis, o plenário não demonstra um respeito a uma linha argumentativa da Corte e aos princípios que embasaram suas decisões anteriores. Ademais, é difícil a identificação de uma *ratio decidendi* da Corte a partir de seu modelo peculiar de deliberação e de sua decisão escrita *seriatim*.

Nesse contexto, a cultura de respeito aos precedentes deve ser desenvolvida pelo STF, por meio de decisões claras, com fundamentação consistente e seguidas por seus membros, que não podem as alterar de acordo com sua conveniência. Em outras palavras, o STF deve compreender que o respeito as suas decisões pelas demais instâncias depende da qualidade e do respeito que a própria Corte traz as suas decisões.²⁰

Nesse cenário, considerando a importância e a centralidade do conceito para a atuação do STF como Corte de precedentes, o próximo item ressalta os principais aspectos do conceito de *ratio decidendi*, elemento vinculante dentro da teoria dos precedentes.

3 A *RATIO DECIDENDI* COMO ELEMENTO VINCULANTE NA TEORIA DOS PRECEDENTES: PECULIARIDADES DO CONCEITO

A *ratio decidendi* assume relevância na medida em que a decisão passa a ser critério para solução de casos futuros, ou seja, que as razões que justificam a decisão tornam o precedente aceitável e aplicável aos casos futuros.²¹ Isto é, na aplicação do precedente é necessário extrair a *ratio decidendi*, interpretando

²⁰ MELLO, P. P. C. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015, p. 52.

²¹ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 20.

e compreendendo seu significado, para então problematizar e comparar o precedente com o caso presente e, havendo identidade fática, o aplicar²². Nesse ponto, o CPC, em seu art. 489, § 1º, inc. V ressalta a necessidade da decisão para ser considerada fundamentada identificar os fundamentos determinantes do precedente e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Assim, o conceito de *ratio decidendi* é central para o desenvolvimento da teoria dos precedentes no âmbito do STF, pois é a partir da *ratio* que será analisada a aplicação dos precedentes aos casos futuros, sua distinção ou necessidade de superação. Nesse âmbito, conforme Maccormick, apesar de a *ratio decidendi* possuir um caráter controverso, não é possível implementar uma doutrina jurídica de respeito aos precedentes sem o entendimento teórico sobre o conceito.²³

Nesse aspecto, no direito brasileiro deve-se diferenciar a *ratio decidendi* das teses jurídicas elaboradas pelos tribunais. Conforme Ferraz, a tese é: “aquele preceito genérico e abstrato, construído no final dos julgamentos de repercussão geral ou de casos repetitivos, e que guarda muita semelhança com um enunciado normativo ou com uma súmula”.²⁴

Dessa forma, a tese é uma tentativa de generalização do resultado para que o julgamento possa alcançar transcendência, nascendo vocacionada para reger diversos casos; ela se afasta dos contornos da decisão e do quadro fático do debate jurídico que a originou, não expressando o contexto e os motivos determinantes da decisão em que foi extraída. Enquanto a tese, resolverá, quando muito, casos iguais ao decidido, a *ratio decidendi* poderá ser aplicada em outro contexto com circunstâncias de fato semelhantes, trazendo coerência

²² CARREIRA, G. S. Breves considerações sobre a aplicação do precedente judicial no direito brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 270/2017, p. 353 – 382, ago. 2017, p. 5.

²³ MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 194.

²⁴ FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 282/2018, p. 435 – 451, ago. 2018, p. 6.

e previsibilidade.²⁵ Nesse aspecto, a aplicação da tese, ou seja, de um texto apartado de sua contextualização, gera insegurança jurídica e incentiva a litigiosidade, pois um enunciado desprendido dos fatos que o originaram pode defender interesses diversos.²⁶ Ademais, a técnica da distinção torna-se inaplicável, tendo em vista a inexistência de compromisso com a moldura fática, na medida em que se fixa em abstrato certa interpretação.²⁷

Contudo, também é preciso destacar que em alguns casos difíceis, como a ADO 26/DF²⁸, o STF vem fixando teses que buscam trazer destaque a pontos centrais do julgamento de maneira resumida. A ideia da Corte é positiva, considerando o seu modelo de decisão *seriatim*, caracterizado pela mera soma de votos individuais, que dificulta a delimitação dos pontos centrais do julgamento. A delimitação de teses pode ser um espaço promissor para que a Corte busque a explicitação da *ratio decidendi* de seus julgados.

Nesse contexto, para análise dos aspectos essenciais da *ratio*, cabe salientar que o conceito normalmente é apresentado em contraposição ao de *obiter dictum*. Para Peixoto, o *obiter dictum* diz respeito às questões apreciadas que não são suficientes para resolução dos pontos relevantes no caso, não possuindo a eficácia típica do precedente. Segundo ele, em certos casos, o *obiter dictum* pode ter eficácia persuasiva, podendo ser útil na construção de soluções de questões sobre temas que não possuem precedentes. Para ele: “a forma mais adequada de sua identificação é pelo caráter residual, fazendo referência às proposições insuficientes a solucionar questões ou pontos que venham a surgir no caso concreto e àquelas que resolvam temas que sejam completamente irrelevantes”.²⁹ Já para Duxbury, o *obiter dicta* são as passagens

²⁵ FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 282/2018, p. 435 – 451, ago. 2018, p. 6, 8, 9.

²⁶ FACHINI, L. S. Deturpação do método de trabalho com precedentes: exame a partir de decisões do STF. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 285/2018, p. 205 – 231, nov. 2018, p. 14.

²⁷ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4, item 2.1.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Celso de Mello divulga texto da ementa e do acórdão do julgamento que criminalizou homofobia (atualizada)*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423925>>. Acesso em: 20/01/2020.

²⁹ PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 190, 191.

desnecessárias ao resultado, desconectadas com os fatos do caso ou dirigidas a questões que nenhuma parte argumentou.³⁰

Contudo, para Peixoto, é fácil afirmar que a *ratio decidendi* é o elemento apto a ter a eficácia típica dos precedentes no ordenamento jurídico, enquanto o *obiter dictum* são meras análises laterais, não significativas para solução do caso. Segundo o autor, o problema é delimitar quais proposições são *ratio decidendi* e quais são *obiter dictum*.³¹

Nesse aspecto, conforme destaca Peixoto, Wambaugh propõe um teste para que se encontre a *ratio decidendi*, no qual cabe ao intérprete buscar uma regra geral e a substituir por uma proposição contrária, de modo que se a proposição contrária mudar a conclusão do caso, aquela será a *ratio decidendi*. Todavia, o método é criticado por não ser aplicável nos casos em que a decisão possui dois fundamentos que separadamente podem alcançar o resultado, na medida em que, com o método, a negativa de um deles não modificaria a solução, sendo ambos *obiter dicta*. Contudo, de acordo com Peixoto, Wambaugh, tornando inaplicável a crítica, ressalva que seu método apenas seria útil nos casos em que o precedente possui somente uma *ratio*.³²

Nessa perspectiva, apesar de o presente trabalho não defender a existência de um método específico para delimitação da *ratio decidendi*, compreende que a proposta de Wambaugh auxilia a visualização prática do conceito.

Outro autor que contribui para assimilação do conceito é Goodhart, o qual salienta a importância dos fatos para delimitação da *ratio decidendi*.

Para Goodhart, a *ratio decidendi* não deve ser buscada nas razões nas quais o magistrado baseou sua decisão. Nesse aspecto, segundo o autor, após declarar as razões para chegar a uma conclusão, o tribunal normalmente resume o resultado em uma declaração geral, mas não é a regra enunciada que

³⁰ DUXBURY, N. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008, p. 67, 68.

³¹ PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 171.

³² PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 173, 174.

necessariamente constitui o princípio do caso. Ainda, para ele, pode não haver regra de direito ou as regras de direito (*rule of law*) proferidas pelos diferentes juízes nos julgamentos de recursos podem não ter uma relação com a outra. Segundo o autor, um caso pode ser um precedente, que contém um princípio, mesmo que a Corte tenha realizado um julgamento sem firmar uma opinião delimitada.³³

Conforme Goodhart, como o princípio do caso não é necessariamente encontrado nas razões do tribunal ou na proposição estabelecida, devemos buscar outro método para o determinar. O primeiro passo para determinar o princípio de um caso é verificar o material fático em que o juiz baseou sua conclusão. Para ele, somos obrigados pelos fatos descritos pelo julgador, mesmo que ele tenha os distorcido, já que é sobre esses fatos que ele embasou sua decisão. Se é claro que um fato, mesmo que relevante, não foi considerado pela Corte, o caso não será um precedente para casos futuros envolvendo tal fato.³⁴

Após esse primeiro passo, envolvendo a delimitação dos fatos conforme a visão do julgador, é necessário descobrir em quais desses fatos ele encontrou material para o julgamento, ou seja, quais são os fatos relevantes (*material facts*) e irrelevantes (*immaterial facts*), na medida em que o princípio de um caso depende tanto da inclusão quanto da exclusão de fatos. Em seguida, segundo o autor, depois de diferenciar os fatos relevantes e não relevantes do caso, conforme a visão da Corte, deve-se prosseguir para determinação do princípio do caso, que será encontrado na conclusão alcançada pelo juiz com base nos fatos relevantes e na exclusão dos fatos irrelevantes. Nesse aspecto, para o autor, uma conclusão baseada em um fato cuja existência não foi determinada pela Corte não forma um princípio, mas um *dicta*. E, se um magistrado sugere

³³ GOODHART, A. L. Determining the *ratio decidendi* of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930, p. 164, 165.

³⁴ GOODHART, A. L. Determining the *ratio decidendi* of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930, p. 168, 169, 170, 172.

um fato hipotético e afirma a que conclusão chegaria se esse fato existisse, ele não está criando um princípio.³⁵

Nesse cenário, Goodhart resume as regras para se encontrar o princípio, a *ratio decidendi* de um caso, afirmando, entre outros aspectos, que: a) o princípio não se encontra nas razões e nem no *rule of law* estabelecido nos votos; b) o princípio é encontrado levando em conta os fatos relevantes (*material facts*) e a decisão baseada neles; c) para se encontrar o princípio deve se considerar também os fatos irrelevantes (*immaterial facts*), posto que o princípio depende tanto da inclusão como da exclusão.³⁶

Ainda, para o autor, tendo sido estabelecido o princípio do caso e excluído o *dicta*, o último passo é determinar a existência de um precedente vinculante para um caso similar. Para isso, deve-se fixar os fatos relevantes no caso precedente e tentar encontrar os fatos que são relevantes no segundo caso, sendo os casos idênticos, o primeiro caso é um precedente obrigatório para o segundo e o tribunal deve chegar a mesma conclusão no segundo caso que foi obtida no primeiro. Já se o primeiro caso não tem nenhum fato relevante ou tem fatos adicionais não encontrados no segundo caso, ele não é um precedente direto.³⁷

Assim, a vinculação dos futuros julgadores se daria pelo modo pelo qual os fatos foram tratados no caso concreto.³⁸ Nesse aspecto, cabe ressaltar que as principais críticas à teoria de Goodhart referem-se à dificuldade de determinação de quais fatos seriam relevantes ou irrelevantes e ao fato de que não há no método grande valorização da fundamentação e argumentação jurídica.³⁹

³⁵ GOODHART, A. L. Determining the *ratio decidendi* of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930, p. 173, 174, 175, 179.

³⁶ GOODHART, A. L. Determining the *ratio decidendi* of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930, p. 182.

³⁷ GOODHART, A. L. Determining the *ratio decidendi* of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930, p. 180.

³⁸ SANTOS, R. G. O. *A técnica da distinção e os limites da autoridade vertical dos precedentes*. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 30-31.

³⁹ PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 175.

Outro autor que merece destaque é Maccormick e sua ligação do conceito de *ratio* com a suficiência para o alcance do resultado, ponderando a necessidade de essa constituir uma interpretação ou solução em particular da questão jurídica para justificar a decisão.⁴⁰

Para Maccormick, há teorias acerca da *ratio decidendi* no extremo formalista, as quais representam a *ratio* como relativamente fixa e determinada ou determinável, e teorias no extremo cético, que consideram a *ratio* uma referência ilusória, significando o que o intérprete desejar. Nesse ponto, o autor afirma defender uma teoria relativamente estrita ou formalista, entendendo que as decisões precisam estar baseadas em uma regra firme e determinada.⁴¹

Em sua teoria, o autor aduz que os fatos se tornam juridicamente relevantes, servindo para justificação da decisão, devido ao ato do juiz os representar como fatos em razão dos quais chega a decisão, de modo que é a máxima da decisão que é universalizada e não apenas a máxima que poderia surgir dos fatos, sendo o método de Goodhart um corolário de sua teoria.⁴²

Ademais, Maccormick contrapõe o conceito de *ratio decidendi* e *obiter dicta*, afirmando que a *ratio decidendi* de uma decisão é: “a regra ou princípio da decisão para o qual um dado precedente empresta autoridade”⁴³, supondo que foi essa regra ou princípio que fundamentou a decisão da qual a *ratio decidendi* foi extraída. Já o *obiter dicta* seria, para ele, as demais opiniões sobre o direito, os valores e os princípios relacionados à decisão que vão além dos pontos necessários para decisão do caso. Nesse ponto, o autor não nega que os juízes podem decidir casos sem resolver satisfatoriamente as questões jurídicas

⁴⁰ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 45.

⁴¹ MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 194, 195.

⁴² MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 210.

⁴³ MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 193.

controversas, com decisões confusas, sendo a *ratio* indeterminada nesses casos.⁴⁴

Ainda quanto ao conceito, Maccormick define a *ratio decidendi* como “uma justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes, questão sobre a qual uma resolução era necessária para a justificação da decisão no caso”.⁴⁵ Assim, Maccormick retrata a *ratio* como um elemento atual na decisão da Corte e não como uma formulação do tribunal posterior considerando a aplicação da decisão anterior⁴⁶, ponto que será posteriormente analisado.

Dessa forma, a importância da teoria de Maccormick para o presente estudo está na definição da *ratio* como a solução produzida após a argumentação sobre o ponto que necessita ser solucionado e que é suficiente para decidir a questão concreta.⁴⁷

Nesse sentido, Mitidiero também salienta a questão da suficiência em sua definição de *ratio*. Para o autor: “A *ratio* é uma razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso”.⁴⁸ Segundo ele: a) a *ratio* envolve a análise da dimensão fático-jurídica do caso; b) a razão deve ser considerada necessária quando sem ela não se pode chegar à conclusão da questão; c) a razão é suficiente quando basta para resolver o caso.⁴⁹

Além disso, Peixoto, Macêdo e Mello destacam a importância de análise da decisão como um todo para se encontrar a *ratio decidendi*, o que perpassa a

⁴⁴ MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 193, 211.

⁴⁵ MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 203.

⁴⁶ MARSHALL, G. *What is Binding in a Precedent*. In: MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S; GOODHART, A. L. *Interpreting precedents: a comparative study*. New York: Routledge, 2016. p. 503-517, p. 512.

⁴⁷ MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 211.

⁴⁸ MITIDIERO, D. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 245/2015, p. 333 – 349, jul. 2015, p. 7.

⁴⁹ MITIDIERO, D. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 245/2015, p. 333 – 349, jul. 2015, p. 7, 8.

análise dos fatos, dos argumentos jurídicos e até mesmo do dispositivo da decisão.

De acordo com Peixoto, a *ratio*, embora não se confunda com nenhum dos elementos da decisão, deve ser neles buscada (relatório, fundamentação e dispositivo).⁵⁰ No mesmo sentido, de acordo com Macêdo, a *ratio decidendi* é encontrada especialmente na fundamentação da decisão, sendo também importante a análise do relatório e do dispositivo.⁵¹ Mello, por sua vez, afirma que o nível de generalidade da *ratio decidendi* deve ser analisado à luz da fundamentação, dos fatos e dos princípios invocados.⁵²

Já Marinoni enfatiza a importância das razões pelas quais se decidiu o caso de determinada maneira, afirmando que o: “significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo”⁵³. Para o autor, o relatório e o dispositivo da decisão não devem ser ignorados quando se analisa o significado do precedente, mas seu significado está essencialmente na sua fundamentação. Conforme Marinoni, para identificar a *ratio* importa verificar como os pontos de direito foram relacionados com as alegações das partes e os fatos, importando os pontos de direito que são suficientes para específica solução dada ao caso.

54

Para Marinoni, o método fático é restritivo quando comparado ao normativo, na medida em que cada caso tem suas peculiaridades fáticas. Segundo o autor, quando se considera as razões para a decisão, é possível concluir que os fatos similares devem ser enquadrados em uma mesma categoria exigindo uma mesma solução. Isto é, o enquadramento dos fatos em uma categoria, para aplicar os efeitos dessa a eles, depende da análise das

⁵⁰ PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 171.

⁵¹ MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 216.

⁵² MELLO, P. P. C. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015, p. 47.

⁵³ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.1.

⁵⁴ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.1, 2.8.

razões da decisão. Assim, as razões que embasam a decisão, analisadas à luz da cultura, do lugar e do modo de viver à época do precedente, justificam o enquadramento dos fatos dos precedentes em categoriais e a inserção do fato do novo caso na categoria que faz parte o fato do precedente, dependendo tal inserção também da justificativa apresentada na decisão que aplicou o precedente.⁵⁵

Dessa forma, conforme o autor, as razões para o encontro da solução do caso são essenciais para a compreensão do precedente e sua aplicação, sendo o método fático um auxiliar no enquadramento do caso sob julgamento no caso que deu origem ao precedente, cabendo a distinção entre as situações concretas quando as hipóteses em uma perspectiva jurídica reclamam um tratamento diferenciado.⁵⁶

Além disso, cabe realçar o aspecto interpretativo da *ratio decidendi* e a impossibilidade de se estabelecer um método fixo para sua definição. Nessa perspectiva, com base na obra de Friedrich Müller, Carreira salienta que, a partir de uma concepção pós-positivista, não é possível afirmar que a *ratio decidendi* é uma norma jurídica pronta, aplicável pela subsunção, sendo na verdade um enunciado linguístico que passa por um processo interpretativo frente a um caso concreto.⁵⁷

Nesse sentido, Macêdo destaca que não é possível estabelecer um método de definição da *ratio decidendi* como superior *a priori*. Para ele: “(...) passa-se do texto do precedente para a sua norma, a *ratio decidendi*, mediante um processo de concretização, interpretativo e colaborativo, que não pode ser enlaçado por critérios metodológicos *a priori*”.⁵⁸ Ainda, o autor afirma que a compreensão da *ratio* perpassa a análise das circunstâncias do caso, das razões que lhe subjazem e da dimensão argumentativa do direito, de modo que a *ratio*

⁵⁵ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.1, 2.9.

⁵⁶ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.1.

⁵⁷ CARREIRA, G. S. Breves considerações sobre a aplicação do precedente judicial no direito brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 270/2017, p. 353 – 382, ago. 2017, p. 13, 14.

⁵⁸ MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 238.

é definida pela argumentação, sendo seu controle realizado por meio da fundamentação.⁵⁹

Desse modo, para o autor, o precedente judicial é um texto submetido à interpretação, não se podendo confundir o texto da decisão ou da fundamentação com a *ratio decidendi* vinculante, resultado da interpretação. Dessa forma, de acordo com Macêdo, enquanto o método de definição da *ratio decidendi* perde importância, importa o controle racional da decisão que realiza a interpretação.⁶⁰

Nesse ponto, também é importante evidenciar o papel das Cortes posteriores na delimitação da *ratio decidendi*. Para Marinoni, tendo em vista que a *ratio* é buscada por meio da interpretação, é necessário no momento da invocação do precedente precisar o que no julgado anterior constitui a *ratio decidendi* e, para isso, deve a Corte subsequente estar atenta a linguagem do precedente, a questão de direito discutida, aos fatos e também aos julgados anteriores e posteriores ao precedente que expliquem seu significado.⁶¹

Nesse âmbito, a partir do método indutivo pode-se buscar os fundamentos abstratos, os princípios que embasaram a decisão precedente para aplicação ao novo caso.⁶² Contudo, essa possibilidade de interpretação da *ratio decidendi* de um caso anterior para decisão de novos casos não é contraditória com a possibilidade de que, em certas situações, essa seja paulatinamente construída por decisões posteriores.

Nesse aspecto, segundo Macêdo, embora a *ratio decidendi* tenha o precedente em que se firmou como referencial, seu significado não se restringe

⁵⁹ MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 227, 238.

⁶⁰ MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 223, 224, 227.

⁶¹ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.1, 2.6.

⁶² Um exemplo sobre a aplicação do método indutivo para identificar os princípios abstratos que fundamentam as decisões do STF pode ser encontrado no seguinte texto: BARBOZA, E. M. de Q. É importante o modo como os juízes decidem os casos? *Empório do direito*. 22/11/2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/e-importante-o-modo-como-os-juizes-decidem-os-casos-por-estefania-maria-de-queiroz-barboza>. Acesso em: 01/10/2019.

ao que o juiz quis lhe dar, podendo ser moldada pelos casos posteriores, que delimitam sua abrangência, indo além da fundamentação da decisão em que foi concebida.⁶³

Nesse sentido, Marshall afirma que pode ser plausível dizer que a *ratio*, em certos casos, pode ser delimitada apenas após certo número de casos relevantes receberem consideração judicial, sendo as considerações muito amplas ou restritas corrigidas, posteriormente, em um contexto de uma série de decisões similares. Para o autor, as Cortes posteriores, diante de um precedente vinculante, podem encontrar bons motivos diante de fatos novos para restringir a aplicação da *ratio* para uma situação mais estreita. Ainda, um tribunal posterior pode tentar tornar explícita a *ratio* implícita no caso anterior para aplicar o precedente ao novo caso ou para realizar a distinção.⁶⁴

Em sentido semelhante, Mello salienta que caso a Corte não defina com precisão sua *ratio decidendi*, caberá aos juízes posteriores, por ela vinculados, interpretar a decisão e determinar a *ratio* que o vincula, tendendo a interpretar de forma mais restritiva, se não concordar com ela, e de forma mais abrangente, se concordar, podendo a questão voltar a Corte superior por meio de recurso, que proferirá uma nova decisão também sujeita à interpretação.⁶⁵

Desse modo, a partir do exposto, revela-se a importância da interpretação da *ratio decidendi* e que os julgados subsequentes são instrumentos para seu esclarecimento, podendo agregar conteúdo a *ratio*. Isto é, a interpretação, além de esclarecer o significado, pode ampliar ou reduzir o significado da *ratio*, podendo ocorrer o acréscimo ou redução não em decorrência da necessidade de esclarecer, mas de complementar.⁶⁶ Assim, conforme Marinoni, a *ratio decidendi* não depende apenas do que as Cortes inferiores interpretam, nem

⁶³ MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 217, 218.

⁶⁴ MARSHALL, G. *What is Binding in a Precedent*. In: MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S; GOODHART, A. L. *Interpreting precedents: a comparative study*. New York: Routledge, 2016. p. 503-517, p. 513, 514.

⁶⁵ MELLO, P. P. C. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015, p. 47.

⁶⁶ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.7.

mesmo está pronta com o término do julgamento da Corte Suprema. Soma-se a tarefa de delimitação da *ratio* pela Corte Suprema, a interpretação dada ao precedente pela academia, por advogados e juízes nos casos posteriores, pois é da essência da *ratio* a contenção ou expansão a partir de casos futuros.⁶⁷

Portanto, a *ratio* parte dos limites do precedente originário, podendo ser paulatinamente delimitada pelos julgados posteriores, cabendo ao interprete verificar a linha de julgados sobre o tema⁶⁸. Isso porque, os precedentes não são estáticos, sendo paulatinamente interpretados pela Corte que os gerou e pelas demais Cortes nos casos futuros, tendo seu âmbito de aplicação aumentado ou restringido. Ou seja, o julgado original é um parâmetro inicial de texto a ser interpretado pelos julgados posteriores, em um trabalho conjunto da Corte que estabeleceu os precedentes e dos demais julgados.⁶⁹

Outro ponto que merece ser abordado é a possibilidade de existência de mais de uma *ratio decidendi* em um mesmo precedente. Nesse âmbito, Macêdo afirma que, apesar da questão de um precedente poder gerar duas ou mais *rationes decidendi* ser problemática no *common law*, no Brasil, é possível e comum que uma decisão judicial tenha mais de uma *ratio*. Comparando os sistemas, primeiramente, o autor destaca que no *common law* o foco é dado a parcela da decisão que trata do direito material, enquanto no Brasil as questões processuais têm muita importância e se repetem, justificando a existência de *rationes decidendi* vinculantes em matéria processual.⁷⁰

Em segundo lugar, o autor afirma que a existência de mais de uma *ratio* em uma mesma decisão se justificaria no Brasil devido à cumulação de ações em um mesmo processo, pois com a existência de várias decisões em uma mesma sentença, cada ação material decidida teria uma *ratio decidendi*. Caso assim não ocorresse, se eliminaria a vantagem do *stare decisis* em relação ao

⁶⁷ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 131, 133.

⁶⁸ O reconhecimento de que a *ratio decidendi* pode ser delimitada por julgados posteriores não retira a possibilidade de que a *ratio decidendi* de uma única decisão guie o comportamento social.

⁶⁹ PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 184, 185.

⁷⁰ MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 234, 235.

capítulo da decisão que não foi considerado vinculante, gerando insegurança aos jurisdicionados, na medida em que não saberiam qual parcela da decisão vincularia. Assim, para Macêdo, ao se compreender que uma decisão pode ser formada por vários capítulos⁷¹, inclusive autônomos, não há sentido em se negar a existência de mais de uma *ratio decidendi*.⁷²

Nesse aspecto, Marinoni defende que no sistema brasileiro se confira: “autoridade de *ratio decidendi* às razões suficientes à solução de questões que não se ligam necessariamente à solução que é dada ao caso”⁷³. Segundo o autor, a *ratio* pode ser invocada para resolução do mérito e também para solução de outras questões que se referem, por exemplo, à ação, ao processo, à prescrição ou decadência. Nessa linha, defende que questões preliminares de mérito, questões resolvidas em favor da parte que ao final foi vencida e as várias causas de pedir dão origem a decisões com condições de oferecer uma *ratio decidendi* a ser observada no futuro.⁷⁴

Dessa forma, é possível no direito brasileiro, a existência de mais de uma *ratio* em um mesmo precedente, tendo em vista que as decisões judiciais são formadas por capítulos que solucionam questões processuais e materiais. Todavia, permanece a dúvida sobre se cada capítulo pode conter mais de uma *ratio decidendi*.

Nessa conjuntura, a doutrina discute a situação em que há duas *rationes* suficientes para se chegar à solução do caso. Segundo Marinoni, nesses casos, haveria uma preocupação no *common law* em se atribuir amplos poderes ao juiz, o qual poderia estabelecer inúmeras *rationes* que deveriam ser respeitadas pelo judiciário e pela sociedade. Ademais, outro problema, seria atribuir a Corte

⁷¹ Esse também é o ponto de vista de Maccormick, que afirma que podem existir diversas *rationes*, pois o juiz pode formular uma solução em mais de um ponto (MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 203, 204).

⁷² MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 235, 236.

⁷³ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.5.

⁷⁴ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 3.3, capítulo 3, item 2.5, capítulo 4, item 7.3.

posterior a possibilidade de escolher entre uma das *rationes* segundo sua convicção, não estando propriamente obrigada a seguir o precedente.⁷⁵

Nesse âmbito, de acordo com o autor, outra alternativa seria se admitir que o precedente apenas pode ter uma *ratio*, de maneira que a primeira *ratio* deveria ser vista como suficiente para solução do caso e o segundo fundamento como supérfluo, como *obiter dictum*. Quanto a essa possibilidade poderia se argumentar que há o risco de se dar muita margem de liberdade ao magistrado que poderia escolher o fundamento que pessoalmente lhe parece melhor, todavia, a crítica não deve prosperar porque, se assim fosse, toda decisão baseada em uma única *ratio* poderia ser considerada arbitrária se pudesse haver mais de um fundamento apto a alcançar a solução.⁷⁶

Ainda, para o autor, outra possibilidade seria compreender que, em princípio, os fundamentos constituiriam *rationes*, podendo ser melhor delimitados pelo tribunal posterior, que entenderia certo fundamento como *ratio* e os demais como *dicta*. Nesse caso, as *rationes* seriam obrigatórias até o pronunciamento da Corte posterior, o que enfraqueceria a segurança jurídica e a previsibilidade.⁷⁷

Assim, segundo Marinoni, não há no *common law* acordo sobre a matéria, de modo que parte da doutrina defende que os fundamentos capazes de permitir o alcance da solução seriam *ratio decidendi*, outros que só pode existir uma *ratio* e também os que sustentam que é a Corte subsequente que define o que é *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Para o autor, a discussão deriva do fato de que no *common law* o precedente reflete a solução do caso, e não das questões nele envolvidas, caso contrário, não haveria razão para não aceitar a qualidade de *ratio decidendi* a outro fundamento jurídico.⁷⁸

Nesse contexto, expostas as diversas possibilidades teóricas, o presente trabalho adota o posicionamento de Peixoto de que: “se um precedente possui

⁷⁵ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.4.

⁷⁶ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.4.

⁷⁷ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.4.

⁷⁸ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 3, item 2.4.

dois fundamentos suficientes à solução daquela questão, ambos serão considerados *rationes decidendi* e terão a eficácia típica dos precedentes”.⁷⁹ Nesse aspecto, o autor salienta que pode-se admitir que uma questão tenha mais de uma *ratio*, com a mesma eficácia, não cabendo aos magistrados de casos posteriores escolher uma delas, devendo a interpretação em casos futuros incidir sobre ambas as *rationes*.⁸⁰

A adoção deste posicionamento parte da visão de que em certos casos não se pode afastar determinado fundamento como supérfluo, sendo dois ou mais fundamentos essenciais para a solução da questão jurídica. Nessa seara, deve ser afastada a crítica de que se traria amplos poderes ao juiz, na medida em que esse não criaria uma regra abstrata, mas sim *rationes* vinculadas aos fatos do precedente. Ademais, não prospera a crítica no sentido de que a Corte posterior poderia escolher entre uma das *rationes* segundo sua convicção, na medida em que se entende que a interpretação em casos futuros deveria incidir sobre ambas as *rationes*.

Outra questão que deve ser analisada diz respeito à *ratio decidendi* nas decisões colegiadas, uma vez que a concordância dos ministros acerca do resultado do julgamento não significa que os fundamentos determinantes de seus votos sejam compatíveis ou coincidentes. Isto é, a *ratio* deve ser vista como o fundamento determinante da decisão das Cortes Supremas prestigiado pela maioria ou por todos os membros do colegiado.⁸¹

Conforme Mello, a *ratio decidendi* em um julgamento colegiado diz respeito ao entendimento ou aos argumentos acolhidos pela maioria dos julgadores essenciais para justificar o resultado do julgamento, e sua identificação envolve a análise dos fatos relevantes do caso, das questões de direito e de como elas foram examinadas pelo colegiado. Assim, para identificação da *ratio decidendi* não é suficiente a leitura da ementa ou do voto

⁷⁹ PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 183.

⁸⁰ PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 184.

⁸¹ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 139.

do relator, sendo preciso examinar os votos de todo o colegiado.⁸² Ou seja, a determinação da *ratio* nas decisões colegiadas envolve a análise dos votos de todos os julgadores, para se ter ciência das razões de fato e de direito fundamentais para decisão.⁸³

Em outras palavras, para compreensão do precedente é preciso entender a posição de cada julgador expressa não apenas no dispositivo da decisão, mas também nas razões determinantes da solução do caso. Nesse aspecto, pode não existir uma maioria que aprove um único fundamento determinante, tendo a posição de cada membro do colegiado um peso significativo na definição da *ratio decidendi*.⁸⁴

Assim, o consenso mínimo sobre os fundamentos da decisão é essencial para formação da *ratio*, a qual expressa o porquê o tribunal decidiu o caso de determinada maneira. Caso contrário, atribuir eficácia vinculante a uma decisão que não foi formada a partir de um mínimo alinhamento entre os julgadores retiraria a coerência e o respeito à igualdade na aplicação dos precedentes.⁸⁵ Nesse cenário, cabe ao ministro expor e testar seus argumentos, colaborando para a decisão colegiada. Isto é, espera-se uma efetiva participação dos ministros na discussão das questões que perpassam a decisão colegiada, tendo em vista que a decisão será critério para solução de casos futuros. Ademais, é importante que o colegiado delimite as circunstâncias fáticas, as quais conferem concretude à interpretação da norma, na medida em que a universalidade do precedente, a possibilidade de sua aplicação a situações futuras, provém da relação da solução de direito com o caso concreto.⁸⁶

⁸² MELLO, P. P. C. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015, p. 46, 47.

⁸³ FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 282/2018, p. 435 – 451, ago. 2018, p. 2.

⁸⁴ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

⁸⁵ FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 282/2018, p. 435 – 451, ago. 2018, p. 3, 6, 8.

⁸⁶ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28, 102.

Dessa forma, para Marinoni, a existência de uma maioria em relação ao provimento do recurso se diferencia de uma maioria que compartilha os fundamentos que determinam o resultado, pois pode ser que nenhum dos fundamentos seja compartilhado pela maioria do colegiado, impossibilitando a formação do precedente. Para ele: “Uma *ratio decidendi*, enquanto significado que revela o sentido de um texto legal ou mesmo constitui regra editada pela Corte para resolver um caso, só pode ser formada pela maioria do colegiado”.⁸⁷

Nesse ponto, Mello explica que pode ser que o relator utilize de diversos fundamentos em sua decisão e se forme apenas um entendimento majoritário em relação ao dispositivo do caso concreto, sem uma convergência da maioria do colegiado sobre os fundamentos determinantes da decisão, de modo que o caso será decidido sem formar um precedente.⁸⁸

Nessa seara, Marinoni, assim como Mello, afirma que as Cortes Supremas podem resolver casos sem elaborar precedentes. O autor cita o exemplo de um colegiado com 5 julgadores em que há 3 votos para o provimento do recurso, contudo, apenas 2 julgadores concordam em firmar certo entendimento que pode ser expresso em razões determinantes, não formando um precedente. Para o autor, em um julgamento cujo resultado foi 3 a 2, apenas há *ratio* se os 3 votos vencedores compartilharem o mesmo fundamento.⁸⁹

Nesse aspecto, Marinoni conceitua como decisão plural aquela que é: “majoritária quanto ao resultado, mas incapaz de gerar *ratio decidendi*, na medida em que nenhum dos fundamentos que nela estão contidos são sustentados pela maioria”.⁹⁰ Para o autor, uma decisão plural, ao não ser capaz de formular uma *ratio*, não define um sentido para o direito apto para regular casos futuros, para servir de guia do comportamento judicial e das decisões dos tribunais. As decisões plurais inviabilizam a construção do direito em degraus,

⁸⁷ MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4, item 3.2.

⁸⁸ MELLO, P. P. C. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015, p. 46, 47.

⁸⁹ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 15, 28, 31.

⁹⁰ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 39.

de um caso para o outro, e não servem de guia para os tribunais inferiores resolverem os casos concretos. Essas decisões desfavorecem a previsibilidade e são inadequadas para as Cortes de Precedentes cumprirem sua missão de definir o sentido do direito e garantir sua unidade.⁹¹

Nesse âmbito, necessária a definição dos fundamentos concorrente e dissidente. O fundamento concorrente diverge do fundamento majoritário, mas não da sua conclusão, demonstrando que há um melhor fundamento para a obtenção do resultado e podendo impedir a formação da *ratio decidendi* nas Cortes Supremas. Já o voto dissidente não é um mero voto divergente que traz afirmações contrárias, sem se preocupar em demonstrar que a *ratio* ou o fundamento majoritário e concorrente não podem prevalecer. O voto dissidente é aquele que se opõe à *ratio decidendi*, evidenciando o porquê ela não pode prevalecer, demonstrando o equívoco da *ratio*, estimulando a discussão pela comunidade jurídica sobre a questão. Nesse aspecto, a Corte que tem a função de desenvolver o direito deve deixar clara a dissidência, para que seja fomentado o debate na comunidade jurídica. Assim, a falta de unanimidade tem relevância para uma Corte de Precedentes, uma vez que salienta os motivos pelos quais a *ratio* está aberta à discussão.⁹² Isto é, a dissidência é importante para o sistema de precedentes, pois suscita debates, contribuindo para evolução do direito.⁹³

Dessa forma, o consenso deve ser buscado pela Corte, mas não deve ser imposto, na medida em que a dissidência permite que a outra posição em disputa tenha eco na Corte e possibilita àqueles que tiveram seu interesse contrariado a compreensão de como a questão foi discutida, facilitando a aceitação social da decisão. Ademais, o dissenso não permite o esquecimento da questão, salientando argumentos que podem ser considerados pela academia, pelos

⁹¹ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 60-62.

⁹² MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29, 40, 41, 42.

⁹³ FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 282/2018, p. 435 – 451, ago. 2018, p. 9.

tribunais inferiores e pelas Cortes Supremas em casos futuros. A indefinição da *ratio* é um sinal para um maior aprofundamento da questão jurídica.⁹⁴

Ainda, Marinoni afirma a possibilidade extrair a *ratio* a partir dos fundamentos minoritários de decisões plurais, buscando a porção de identidade, o que é aceito pelos dois fundamentos⁹⁵. Todavia, o que é compartilhado deve ter um significado autônomo capaz de sustentar o resultado. Para ele: “só se pode pensar em descobrir a *ratio* a partir de uma decisão majoritária que contém dois ou mais fundamentos quando se está diante de outro caso”.⁹⁶

Nesse contexto, conclui-se, na mesma linha de Marinoni, que em uma Corte Suprema deve-se sempre buscar aparar as arestas que impedem a delimitação de uma *ratio*, contudo, não se deve forçar a busca de um consenso ou a busca de uma *ratio* em uma decisão em que não prevalece um fundamento. Isso porque em casos de decisões plurais, a Corte Suprema pode voltar a decidir a questão de direito quando houver um amadurecimento da discussão sobre o assunto, bem como os tribunais inferiores e a academia mantêm a possibilidade de debater sobre a questão não fixada pela Corte.⁹⁷

Dessa forma, uma Corte de Precedentes pode firmar decisões majoritárias que não possuem *ratio decidendi*, incapazes de vincular os tribunais inferiores. Todavia, essa não é uma decisão ideal para a Corte, que deve buscar o consenso sobre os fundamentos determinantes da decisão para elaboração da *ratio*. Isto é, o STF deve produzir *rationes decidendi* que expressem o sentido do direito, porém, quando for impossível o consenso sobre os fundamentos determinantes, a Corte pode resolver o caso sem chegar a uma *ratio decidendi* clara. Portanto, o STF não precisa necessariamente proferir decisões que contenham *rationes*, contudo, devem atuar de maneira a, sempre que possível,

⁹⁴ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143-146.

⁹⁵ Já para Maccormick, em uma Corte com vários juízes pode haver múltiplas *rationes*, podendo ser possível construir uma única solução produto das diversas *rationes* dos juízes ou, não havendo uma *ratio* comum, todas as *rationes* devem ser consideradas persuasivas, cabendo as cortes futuras desenvolverem uma delas. (MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 203, 204).

⁹⁶ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 142, 143.

⁹⁷ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 63-65.

formular decisões baseadas em fundamentos compartilhados pela maioria do colegiado.⁹⁸

Ainda, cabe salientar que a Corte de precedentes deve definir no início do julgamento o que está posto para julgamento, evitando o esquecimento sobre a necessidade de deliberação de cada ministro sobre cada uma das questões e a mistura do julgamento de pontos relativos à admissibilidade e ao mérito.⁹⁹

Nesse âmbito, quando um caso envolve a solução de duas ou mais questões, é possível tomar o voto de cada julgador sobre o caso (modelo *case-by-case*) ou tomar o voto do julgador em relação a cada uma das questões (modelo *issue-by-issue*). Nesse aspecto, quando a escolha de um ou outro modelo gera resultados opostos há um paradoxo, um *doctrinal paradox*. Nesse contexto, Marinoni considera que a melhor alternativa para evitar decisões plurais é a adoção do modelo *issue-by-issue*, que traz a obrigação de discussão e votação de cada questão em separado, sobrepondo o valor do encontro da *ratio* sobre o valor do julgamento pessoal. Caso contrário, se o magistrado pudesse decidir o caso como se estivesse decidindo sozinho, se priorizaria o resultado em detrimento da *ratio*. Para o autor, no contexto brasileiro, deve-se exigir a votação individualizada apenas de questões autônomas ou sobre a existência de violação a uma norma, mas não sobre cada fundamento que embasa a solução da questão autônoma ou de violação da norma.¹⁰⁰

Assim, no início do julgamento colegiado devem ser delineadas as circunstâncias fáticas e os fundamentos de direito a serem discutidos pelo colegiado, garantindo a racionalidade do desenvolvimento da discussão e a participação dos ministros na discussão dos fundamentos. Cabe a Corte Suprema discutir e votar cada questão autônoma, discutindo os fundamentos elencados para demonstrar a violação da norma. A desnecessidade de votação em separado dos fundamentos relativos à violação da norma não contradiz a

⁹⁸ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 38, 39, 116, 117.

⁹⁹ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.

¹⁰⁰ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 91, 97.

necessidade de deliberação sobre os fundamentos, fundamental para formação da *ratio*.¹⁰¹

Desse modo, cabendo ao colegiado o efetivo debate e diálogo sobre os argumentos que importam para tomada de decisão, o dimensionamento do que se discutiu e decidiu é imprescindível para proclamação da decisão e da *ratio*. Portanto, nas decisões colegiadas é preciso delimitar as razões de cada um dos votos e o número de votos que firmou o entendimento para se identificar a *ratio decidendi*.¹⁰²

Nesse cenário, discutidas as diversas peculiaridades sobre o conceito de *ratio decidendi*, o próximo item busca delimitar as principais conclusões do presente artigo.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente trabalho sustenta que a compreensão do conceito de *ratio decidendi* é essencial para atuação do STF como Corte cujos precedentes devem guiar suas próprias decisões futuras e dos tribunais inferiores, sendo prescindível a delimitação de um conceito estanque de *ratio decidendi* para sua aplicação prática.

Nesse cenário, conforme leciona Marshall, talvez seja muito querer encontrar uma única definição do termo *ratio decidendi* que de conta de toda a complexidade prática envolvida.¹⁰³ Nesse aspecto, segundo Macêdo, deve-se evitar uma preocupação excessiva na construção de formas *a priori* para definir a *ratio decidendi*, devendo ser admitida sua “dimensão argumentativa, sujeita às

¹⁰¹ MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 102-104.

¹⁰² MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 124, 125.

¹⁰³ MARSHALL, G. *What is Binding in a Precedent*. In: MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S.; GOODHART, A. L. *Interpreting precedents: a comparative study*. New York: Routledge, 2016. p. 503-517, p. 513.

questões de princípio e às circunstâncias que alicerçam as razões do precedente”.¹⁰⁴

Contudo, nessa conjuntura, a partir da análise realizada nesse estudo, é possível salientar alguns aspectos essenciais em relação ao conceito de *ratio decidendi*, que auxiliam na sua compreensão e aplicação prática, como seu aspecto interpretativo e a impossibilidade de se estabelecer um método fixo para sua delimitação, bem como o fato de sua delimitação perpassar a análise das circunstâncias fáticas e das razões subjacentes à decisão precedente suficientes para o alcance do resultado.

Ademais, outros aspectos importantes dizem respeito à possibilidade de existência de mais de uma *ratio* em um mesmo precedente e ao papel das Cortes posteriores na delimitação da *ratio decidendi*, na medida em que apesar da *ratio* ter o precedente que a firmou como referencial de seu significado, partindo dos limites do precedente originário, essa poderá ser moldada, complementada pelos tribunais posteriores, que poderão a interpretar de forma mais restritiva ou abrangente.

Por fim, cabe realçar que, no âmbito das decisões colegiadas, a identificação da *ratio decidendi* perpassa a análise dos votos de todo o colegiado, de modo que a formação da *ratio decidendi* depende da existência de uma maioria que compartilhe os fundamentos que determinam o resultado da decisão. Nesse âmbito, o consenso deve ser buscado, mas não imposto, podendo a discussão e votação de cada questão em separado ser uma alternativa para se evitar decisões plurais.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, E. M. de Q. É importante o modo como os juízes decidem os casos? *Empório do direito*. 22/11/2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/e-importante-o-modo-como-os-juizes->

¹⁰⁴ MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3), p. 227.

decidem-os-casos-por-estefania-maria-de-queiroz-barboza. Acesso em: 01/10/2019.

CAMBI, E.; MARGRAF, A. F. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 248/2015, p. 311 – 330, out. 2015.

CARREIRA, G. S. Breves considerações sobre a aplicação do precedente judicial no direito brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 270/2017, p. 353 – 382, ago. 2017.

DUXBURY, N. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008.

FACHINI, L. S. Deturpação do método de trabalho com precedentes: exame a partir de decisões do STF. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 285/2018, p. 205 – 231, nov. 2018.

FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 282/2018, p. 435 – 451, ago. 2018.

GODOY, M. G. de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. 266 p. Tese (Doutorado em direito) – UFPR, Curitiba, 2015.

GOODHART, A. L. Determining the *ratio decidendi* of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito: Uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACÊDO, L. B. de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR, F., et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 780 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

MARINONI, L. G. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2 ed. em e-book baseada na 2d. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARSHALL, G. *What is Binding in a Precedent*. In: MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S; GOODHART, A. L. *Interpreting precedents: a comparative study*. New York: Routledge, 2016. p. 503-517.

MELLO, P. P. C. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015.

MITIDIERO, D. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3 ed. em e-book baseada na 3 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, D. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais online, vol. 245/2015, p. 333 – 349, jul. 2015.

PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SANTOS, R. G. O. *A técnica da distinção e os limites da autoridade vertical dos precedentes*. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

SUÁREZ, C. D. Sobre los modelos de cortes supremas y la revocación de precedentes. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Revista dos Tribunais online, vol. 3/2016, jan. – jun. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Celso de Mello divulga texto da ementa e do acórdão do julgamento que criminalizou homofobia (atualizada)*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423925>>. Acesso em: 20/01/2020.